

Ofício n. 0005/2022/2PJ/MAR 2022

Maravilha, 14 de dezembro de

A Sua Excelência o Senhor

## MOZER MATEUS DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Maravilha - Santa Catarina

Assunto: Recomendação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Referência: Procedimento Administrativo n. 09.2022.00009436-0.

## RECOMENDAÇÃO n. 0005/2022/2PJ/MAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha, com fundamento no artigo 27 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de julho de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), dentre as quais destaca-se a legitimação ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF/88) e no artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir recomendações a órgãos da Administração Pública, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a respeito aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, requisitando resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e artigo 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <sup>1</sup> cvmh@cmm.sc.gov.br/(49) 3664-0727 (whatsapp)



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, do que se depreende a busca pela lícita atuação administrativa e pela indisponibilidade do interesse público

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha

a busca pela lícita atuação administrativa e pela indisponibilidade do interesse público, derivadas do próprio princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela Autoridade

Administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso V, da Constituição Federal dispõe que: "é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º [...]";

**CONSIDERANDO** que o artigo 55, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que: "Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos";

CONSIDERANDO que o artigo 44, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Maravilha dispõe que: "Perderá o mandato de Vereador: [...] VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos";

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Maravilha, na Seção II, no artigo 37, inciso XX, prevê: "À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: [...] XX – declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei, assegurada a ampla defesa";

CONSIDERANDO que o artigo 328, inciso VI, e § 3º, do mesmo Regimento Interno, estabelece: "Perderá o mandato o Vereador: VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [...] § 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, observado, quanto ao processo, no que couber, o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar";

**CONSIDERANDO** que situação semelhante já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, colhendo-se do acórdão e do voto condutor a seguir:



Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle 3. No caso. comunicada a suspensão direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifou-se).

Já isso não se passa com Vereadores.

A Constituição só reconhece a "inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, VIII).

Os Vereadores possuem imunidade material.

Não têm imunidade processual.

Podem ser processados independentemente de licença da Câmara.

Logo, não socorre aos Vereadores o que acima se disse.

Vereador, condenado criminalmente, <u>perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara, como consequência da suspensão de seus direitos políticos.</u>

Não há possibilidade alguma de se estender aos Vereadores o tratamento dos Parlamentares Federais e Estaduais.

A perda do mandato não depende de deliberação da casa.

<u>É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação transitada em julgado.</u> (RE 225.019-1/GO, Min. Nelson Jobin). (Grifou-se).

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, já decidiram o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a jurisprudência pátria:

MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DECLAROU A VACÂNCIA DO CARGO. AVENTADA INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SUSPENDENDO OS DIREITOS POLÍTICOS POR QUATRO ANOS. SUSPENSÃO QUE ACARRETA A PERDA DO MANDATO ELETIVO, NOS TERMOS DO ART. 55, IV, § 3° CUMULADO COM O ART. 29, IX, AMBOS DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] Aplicando-se o princípio da simetria aos entes federados municipais (art. 29, IX, da CF), o vereador que tiver suspensos os direitos políticos perderá o mandato, assegurando-se a ampla defesa, conforme normatiza o art. 55, IV, § 3°, da Carta Magna. [...] À vista disso, a decisão da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município



de Paraíso está adstrita ao determinado na ação civil pública, a qual observou o devido processo legal, não há se falar em novo procedimento parlamentar com o fito a garantia do contraditório e ampla defesa, pois devidamente observados no âmbito judicial, tratando-se a declaração de perda do mandato eletivo mero ato de cumprimento do disposto na condenação judicial [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017750-74.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DECLAROU <u>A PERDA DO MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE DENEGOU A</u> SEGURANÇA. **INCONFORMISMO** DO IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECHAÇADA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ANOS. QUATRO DETERMINAÇÃO QUE ACARRETA A PERDA DO MANDATO ELETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, IV, § 3° CUMULADO COM O ART. 29, IX, AMBOS DA CARTA MAGNA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [....] certa e imutável a condenação, só resta realmente à Mesa da Câmara de Vereadores dar eficácia à decisão havida - ainda que, como consta do Texto Maior e da respectiva Lei Orgânica, se deva assegurar a possibilidade de defesa (não, é claro, para que se busque rediscutir os fatos ímprobos acobertados pela preclusão máxima, mas para que eventualmente diga a respeito da necessidade de observância de eventuais aspectos formais, da alçada do Legislativo). (TJSC. 0301503-06.2018.8.24.0067, do rel.ª Des.ª Bettina Maria Maresch de Moura). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. ACÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLÍTICOS. **EXTINCÃO** SUSPENSÃO DOS **DIREITOS MANDATO PARLAMENTAR.** Cumprimento de sentença transitada em julgado prolatada em ação civil pública por improbidade administrativa contra Vereadores do Município de Ijuí, que decretou também a suspensão dos seus direitos políticos. Extinção de mandato parlamentar decorrente da suspensão dos direitos políticos pelo titular, que se diferencia da cassação de mandato. Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devidamente resguardados aos vereadores demandados durante a tramitação da ação civil pública que suspendera os seus direitos políticos. Inviável o exercício de mandato parlamentar por eleito que vê os seus direitos políticos suspensos por decisão judicial. Transitada em julgado a sentença, cumpre à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, apenas a declaração da perda do mandato parlamentar. Precedente específico do STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70021352018, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/11/2007). (Grifou-se).



**CONSIDERANDO** que é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, de modo que havendo suspensão dos direitos políticos, o cidadão perde o direito de votar e ser votado, não havendo como se falar em exercício de mandato eletivo, conforme artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não há falar em novo procedimento parlamentar com o fito de garantir o contraditório e a ampla defesa, pois devidamente observados no âmbito da Ação Civil Pública n. 0001230-59.2010.8.24.0042, na qual restou condenado o Vereador Orli Genir Berger à suspensão dos direitos políticos, não havendo razão para determinar a instauração de Comissão Processante para votação acerca da perda ou não do mandato:

CONSIDERANDO que o artigo 8°, §§ 1° e 2°, do Decreto-lei n. 201/1967 dispõe que: "[...] § 1° Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. § 2° Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura";

CONSIDERANDO que o artigo 37 do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou de respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.

**RESOLVE RECOMENDAR** a Vossa Excelência, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 91, inciso XII, da Lei



Complementar n. 738/2019 e no Ato n. 395/2018/PGJ, que observe o que preveem o artigo 44, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Maravilha, e o artigo 37, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Maravilha, os quais determinam seja declarada de ofício a perda do mandato de Vereador de Orli Genir Berger que teve seus direitos políticos suspensos, independentemente de novo procedimento parlamentar com o propósito de garantir o contraditório e a ampla defesa, pois devidamente observados no âmbito judicial, na Ação Civil Pública n. 0001230-59.2010.8.24.0042 na qual houve condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado, e independentemente de votação pelos demais membros da Casa Legislativa.

Considerando a proximidade do recesso legislativo, atribui-se o <u>prazo</u> <u>de 48 (quarenta e oito) horas</u> para resposta fundamentada quanto ao atendimento desta Recomendação, mediante o encaminhamento dos documentos comprobatórios das medidas tomadas.

Recomenda-se, ainda, a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, inclusive com a fixação na Câmara Municipal, sem prejuízo de outros locais de fácil acesso ao público, abrangidos os meios eletrônicos.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina considera seu destinatário como **pessoalmente** ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, inclusive no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação desta Promotoria de Justiça sobre o tema, não excluindo outras medidas já tomadas pelo Ministério Público (TAC's, recomendações etc.), futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros.

Salienta-se, por fim, que o não atendimento à presente Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis visando resguardar o interesse público e o respeito à Constituição e às leis, e a apurar a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Maravilha, 14 de dezembro de 2022.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha [assinado digitalmente]

## Marcos Schlickmann Alberton Promotor de Justiça